



Número: **0600101-83.2020.6.19.0184**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**

Última distribuição : **04/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional, Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME RODRIGUES PACHECO (ADVOGADO) RICARDO MATOS TORRES (ADVOGADO) RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) INGRID ANTUNES AMARAL (ADVOGADO)
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA (REPRESENTADO)	ELIZABETH BUCKER VERONESE (ADVOGADO) MAYARA CORREA DOS ANJOS (ADVOGADO) GIOVANI VIEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (ADVOGADO) IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FABRICIO SOUZA DUARTE (ADVOGADO) RODRIGO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (ADVOGADO)
EDITORA A NOTICIA LTDA (REPRESENTADO)	THAIS ALVES DA SILVA (ADVOGADO) MARIANA GONCALVES CORDEIRO (ADVOGADO) GUSTAVO DOMKE GARCIA (ADVOGADO) REINALDO LUCAS FERREIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (ADVOGADO) CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (ADVOGADO) CARLOS VIEIRA COTRIM (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40642 99	10/09/2020 21:11	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600101-83.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - RJ209562, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RICARDO MATOS TORRES - RJ090903, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ094579, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345

REPRESENTADO: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, EDITORA A NOTICIA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, GIOVANI VIEIRA GUIMARAES - RJ168797, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) REPRESENTADO: THAIS ALVES DA SILVA - SP429799, MARIANA GONCALVES CORDEIRO - SP346754, GUSTAVO DOMKE GARCIA - SP157683, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP273302, CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em face de MARCELINO CARLOS DIAS BORBA e EDITORA A NOTÍCIA LTDA (Jornal O DIA), com base nos § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 73, II, § 4º e § 12 c/c art. 74, todos da Lei nº 9.504/1997, art. 84 da Resolução TSE 23.610/2019 e art. 3º e art. 44, ambos da Resolução TSE 23.608/2019.

Decisão liminar ID 3123436, deferindo parcialmente o pedido de retirada do ar das matérias indicadas na petição inicial, bem como determinando que o 1º Representado retirasse e se abstivesse de veicular nas redes sociais, Rádio, TV ou qualquer outro meio de comunicação, o conteúdo da matéria denominada "Administração Pública de Rio das Ostras presta contas de dois anos de trabalho e conquistas", nos moldes como redigida.

Contestações Ids 3224150 e 3259042.

Parecer ministerial ID 3852648, opinando pela procedência do pedido.

Alegações finais Ids 3882802, 4041093 e 4043567.

É o relatório. Decido.

A Lei federal n.º 9.504, de 30/09/1997, que estabelece normas para as eleições, traz, no artigo



73, assim como nos artigos 74 a 78, disposições acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Referidas vedações objetivam salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, tendo como foco impedir que a máquina estatal seja utilizada em favor de algum candidato.

Dispõe a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 73:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”

A esse respeito, convém destacar o que anota JOSÉ JAIRÓ GOMES:

“Conforme salientado anteriormente, a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional.” (Direito Eleitoral, 12.ª ed. São Paulo, Atlas, 2016, pp. 756/757).

De acordo com a inicial, o 1º Representado, atual Chefe do Poder Executivo, vem se utilizando de servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Comunicação–SECOM para construir matérias de primeira página que enaltecem a sua pessoa no diário oficial do Município e, ainda, divulgando as mesmas matérias no site oficial da PMRO e no Jornal O Dia, que as publica como se fossem meras propagandas institucionais, além de outros tantos veículos de comunicação pessoais e de seus vereadores e ocupantes de cargos comissionados.

Por ocasião da apreciação da liminar, ressaltamos que os trechos transcritos das referidas matérias, demonstravam claro intuito de promoção pessoal, vinculando a imagem do 1º Representado aos feitos do mandato e do Município de Rio das Ostras, tentando angariar a simpatia do eleitorado.

Valendo-se de uma roupagem de propaganda institucional, a matéria faz menção indireta à Administração de gestores políticos que antecederam o 1º Representado, deixando de ser, assim, meramente informativa.

Além disso, diretamente exalta os feitos da gestão atual, criticando situação de negligência



anterior. Por fim incorre em promessas futuras do que ainda tem que ser feito na Administração Municipal, numa espécie de necessária continuidade da gestão em exercício, o que, inquestionavelmente, tem aptidão para interferir na intenção de voto do eleitor.

Prosseguindo, constam das publicações slogans com destaques e utilização predominante da cor verde, cor que sempre identificou o atual Prefeito em suas campanhas políticas e de seu Partido (Partido Verde). Neste ponto, como bem destacado pelo Parquet, “em prestação de contas anterior, os recursos gráficos na cor verde não foram utilizados.”

Nota-se, portanto, a associação cromática das divulgações institucionais, ou seja, afetas ao ente federativo municipal, à cor que sempre foi utilizada pelo atual Prefeito e seu Partido Político.

Como também exposto na decisão liminar, “sabe-se que a transparência e a publicidade dos atos da Administração Pública, tendo como corolário a prestação de contas, devem nortear a conduta do gestor municipal. Contudo, a veiculação de matérias institucionais encontra limites no princípio da impessoalidade e na proibição de propaganda eleitoral irregular”, que restaram violados nas matérias questionadas.

Importante frisar que as condutas do art. 73 da Lei das Eleições configuram-se com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, conforme REspe nº 393-06/PE, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13.6.2016. Assim, não é necessário provar o elemento subjetivo por parte do representado, sendo suficiente, para incidência na proibição legal, a utilização promocional de bens, materiais e serviços públicos.

Ademais, a doutrina aponta para a possibilidade de aplicação dos incisos I,II e III do art. 73 no período que antecede a eleição (Direito Eleitoral, GOMES, José Jairo –12ª ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 872):

“Quanto aos incisos I, II e III do art. 73, não há qualquer menção a limites temporais em que as condutas devam ocorrer. Estariam, então, vedadas a qualquer tempo, mesmo antes da formalização do pedido de registro de candidatura? A questão é controvertida. Dada a ausência de balizas temporais nos aludidos incisos, já se entendeu na jurisprudência que ‘as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei n o 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.’ (TSE–Rpnº 66.522/ DF – DJe t. 228, 3-12-2014, p. 48). É razoável essa interpretação, sobretudo porque nos outros dispositivos houve expressa fixação de balizas temporais às condutas vedadas”.

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral também possui posicionamento semelhante, in verbis:

PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS INCISOS I, II E III DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997. Não obstante a existência de recentes julgados em sentido contrário, parece-me claro que o legislador, quando o desejou, expressamente limitou o período no qual a conduta seria vedada. Nos incisos V e VI do art. 73, está clara a restrição aos três meses que antecedem o pleito. Essa menção não existe em relação aos incisos I,II, III e IV do mesmo artigo. Trata-se de silêncio eloquente. 10. Sob outra perspectiva, ao se impor a restrição dos três meses, inúmeras condutas ficariam legitimadas mesmo sendo capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre notórios pré-candidatos. 11. Tratando-se de tema ainda não sedimentado na jurisprudência do TSE, registro meu entendimento de que as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura. (grifo nosso)(Representação nº 66.522, Acórdão, Relator (a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E



Benjamin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 228, Data 03/12/2014, Página 48)

No que toca à necessidade de o beneficiário da conduta ilícita ter prévio conhecimento do fato nos casos de conduta vedada, a ciência do 1º Representado é indubitável, vez que se trata de questionamento sobre matérias constantes de intitulada “publicação institucional” do Município de Rio das Ostras.

Sendo assim, tenho que, além de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, a situação descrita na inicial, levada a efeito pelo 1º Representado, se amolda à conduta vedada prevista no inciso II, do artigo 73, da Lei das Eleições.

Não se está aqui a proibir ou punir a publicação institucional regular realizada até 15 de agosto de 2.020, mas sim a censurar, qualificando como ilícito eleitoral, ato legítimo de promoção pessoal.

Por fim, reputo que a documentação apresentada pelo Representante atesta a contratação do 2º Representado pelo Município de Rio das Ostras, não guardando as publicações questionadas nesta ação qualquer conteúdo jornalístico.

Cumpra agora analisar se seriam aplicáveis, também, as sanções cominadas para o abuso de autoridade, mais precisamente no art. 74 da Lei n.º 9.504/90.

Nesse ponto, cumpre destacar as lições de EDSON DE RESENDE CASTRO (2018, p. 417):

“Agora, no art. 74, a Lei Eleitoral volta-se para o conteúdo da publicidade, lembrando que ela deve obedecer ao que dispõe o art. 37, § 1º, da CF/88, ou seja, ter caráter educativo, informativo e de orientação social. Qualquer que seja o momento de sua realização, a publicidade institucional deve pautar-se pela observância do princípio da impessoalidade, daí que vedada, por meio dela, a promoção pessoal do agente público ou de quem quer que seja. A publicidade institucional que fuja aos objetivos traçados no art. 37, § 1º, da CF, caracteriza improbidade administrativa (a ser questionada perante a Justiça Comum) e abuso do poder político ou de autoridade, a ser representado à Justiça Eleitoral para o efeito de decretar-se a inelegibilidade do agente. E o candidato que dele se tiver beneficiado poderá perder seu registro ou diploma, seja por força do art. 74 da Lei Eleitoral (na redação dada pela Lei n. 12.034/2009), seja como consequência dos arts. 1º, I, d, c/c 22, XIV, ambos da Lei Complementar n. 64/90, seja mesmo como resultado da procedência da AIME do art. 14, § 10, da Constituição Federal, já que a publicidade institucional leva a marca do poder econômico da administração”.

Da leitura da lição doutrinária acima, observa-se que o exame da configuração do abuso do poder político ou de autoridade foge aos limites objetivos da presente representação, devendo ser objeto de futura e eventual ação de investigação judicial eleitoral. A este respeito, confira-se:

“Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares. Impossibilidade jurídica do pedido ou ausência de interesse de agir. Ilegitimidade Passiva. Inépcia da inicial. Rejeição. Alegação. Abuso de autoridade. Violação. Princípio da impessoalidade. Publicidade institucional. Mensagem eletrônica. Servidores. Poder executivo federal. Pronunciamento. Cadeia nacional. Atos de promoção pessoal. Improcedência. 1. A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto



candidatos quanto não candidatos. 2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes. 3. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Precedentes. 4. É entendimento deste Tribunal Superior que o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos [...]”. (Ac. de 30.9.2014 no AIJE nº 5032, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Por conseguinte, inviável se mostra a aferição da ocorrência de abuso de poder de autoridade nesta demanda, sob pena de inquestionável (e inaceitável) violação ao devido processo legal.

Oportunamente, saliento que a multa a ser aplicada pelo Juízo, com fulcro nos artigos 73, inciso II, § 4º, da Lei 9.504/97 e 83, § 4º, da Resolução TSE 23.610/2019, deverá guardar proporcionalidade com a amplitude, extensão e lesividade da conduta perpetrada.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação e, como corolário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, para ratificar a decisão que deferiu parcialmente a liminar e condenar cada um dos Representados ao pagamento de multa, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro nos artigos 73, inciso II, § 4º, da Lei 9.504/97 e 83, § 4º, da Resolução TSE 23.610/2019.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao Recorrido para contrarrazões, e subam ao Egrégio TRE-RJ.

Após o trânsito em julgado, intimem-se os Representados para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União e anotação no cadastro eleitoral dos mesmos, para os fins legais.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

Rio das Ostras, 10 de setembro de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

